



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 14/2021

JUSTIFICATIVA

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Carmópolis, vem em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar justificativa para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa **BARRETTO CHAGAS ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº. 19.290.506/0001-00, empresa especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS/SE NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO, PRECISAMENTE NO QUE CONCERNE A AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, SOB O Nº 201900104568, EM QUE SE DISCUTE O REPASSE DE ICMS PELO ESTADO DE SERGIPE A MUNICIPALIDADE.**

Considerando a necessidade de desbloqueio e recuperação de verbas destinadas ao município e a possibilidade de elaboração de trâmites legislativos, administrativos e judiciais para celeridade de liberação dos valores depositados em contas judiciais que tramitam perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE;

Considerando que, o Município de Carmópolis não dispõe no quadro de servidores da Prefeitura, de técnicos qualificados na área para atender esta necessidade de alavancagem de tais receitas;

Considerando que existe várias ações que findaram em diversas retenções, prejudicando as contas municipais no transcurso processual e com algumas decisões divergentes ao pleito deste município;

Considerando, a necessidade de por em funcionamento este serviço, faz-se necessária à contratação de Serviços Técnicos Profissionais especializados de Assessoria e Consultoria na área de soluções jurídicas de desbloqueio e recuperação de verbas;

Considerando que estes serviços específicos comprovam que a natureza do serviço é singular, específica, bem delimitada, não se confundido, repita-se, com as ações administrativas;

Considerando, que a aptidão demonstrada pela Empresa proponente transmite ao gestor a credibilidade necessária à consecução do mister, visto que sempre demonstrou eficácia e celeridade nos trabalhos que lhe são confiados, além de sempre pautar sua atuação com o escopo de proteger o patrimônio público;

Considerando, que analisando a proposta apresentada pela Empresa, verifica-se que a mesma detém o corpo técnico hábil a demonstrar sua notória especialização na área que pretende atuar, visto contar com atestados de capacidade técnica emitidos por inúmeros Municípios Sergipanos, comprovando, dessa forma, que na atuação municipal, destaca-se dentre os demais;

Considerando que os serviços a serem prestados são aqueles que taxativamente se arrima no disposto no Art. 13, da Lei nº 8.666/93, encontrando amparo no inciso III, porquanto os serviços de assessorias ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que no inciso III, do Art. 13 da Lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultoria técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições;

Considerando, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão notória especialização, ao dispor:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (o destaque é nosso).



fls. 48
28
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Considerando que, Hely Lopes Meirelles, esclarece que:

Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.

E, nesta sintonia, acrescenta:

Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.

Considerando que o serviço pretendido não se trata de publicidade e divulgação, e sim de assessoria e consultoria técnico na área de soluções jurídicas de desbloqueio e recuperação de verbas o qual está perfilhado no artigo 13, III, da Lei 8666/93, não restando nenhuma dificuldade de entendimento.

Considerando que a empresa **BARRETTO CHAGAS ADVOCACIA**, mantém contratos com vários Municípios Sergipanos, celebrados "com inexigibilidade de licitação".

Considerando que a escolha da empresa se dá em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria Pública por prestar serviços em várias Prefeituras nos Estado de Sergipe;

Considerando, que a proponente possui estrutura humana e operacional suficiente à prestação do serviço, designando, para cumprimento deste contrato, profissional integrante de seu corpo técnico detentor da experiência profissional necessária ao desenvolvimento dos trabalhos;

Considerando que a **BARRETTO CHAGAS ADVOCACIA**, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado;

Considerando que a natureza singular do serviço é de difícil conceituação, pois serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, **"aqueles que apresentam características tais que inviabilizam ou pelo menos, dificultam, e muito a sua comparação com outros"**, e como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello **"Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais"**.

Considerando que a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, pois o objeto em questão no nosso entendimento, é de natureza singular, por conta de suas características particulares, conhecimentos especializados, qualidades insuscetíveis, enfim, considera-se serviço inviabilizador de qualquer competição;

Considerando que é praticamente impossível comparar serviços cuja realização ou resultado decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional, e que a notória especialização diz respeito justamente às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores;

Considerando que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração;

Considerando que nos cabe atentar para o que diz o § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, pois de acordo com o qual, a notória especialização do profissional ou de empresa, decorre justamente do conceito que dele ou dela se faz,

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

diante de suas atividades pregressas e de outros requisitos, e que permitem inferir "... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Considerando que o trabalho e nível de conhecimento do corpo técnico que compõe a empresa permite à Administração considerar que poderão de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato;

Considerando que para a realização deste serviço é necessário que o futuro contratado possua habilitação técnica, que nada mais é que a capacidade legal para a consecução do serviço, e temos no **BARRETTO CHAGAS ADVOCACIA**, a segurança que os seus profissionais possuem habilitação suficiente para atender os anseios da administração, e os mesmos serão os responsáveis diretos para a execução dos serviços elencados na proposta da empresa em epígrafe, atendendo assim o disposto no art. 13, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando que o preço apresentado para o cumprimento do objeto encontra-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado;

Considerando, face os motivos acima elencados, que a empresa em destaque, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando que Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, relaciona no seu livro Contratação Direta sem Licitação, quais seriam as condições indispensáveis para esse tipo de contratação:

que se trate de serviço técnico, que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei 8666/93, que o serviço apresente singularidade, que o serviço não seja de publicidade e divulgação; que o profissional ou empresa detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória e que notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela administração.

Considerando, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado pelo mercado, em se tratando de profissionais deste naipe e levando-se em consideração os preços tabelados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

Tendo restado comprovado todos os requisitos necessários à contratação, e por tudo descrito, opinam essa Secretaria, pela contratação dos serviços especializados de assessoria a ser prestado à Prefeitura Municipal de Carmópolis, através da empresa **BARRETTO CHAGAS ADVOCACIA**, com inexigibilidade de licitação de acordo com o art. 25, II, c/c art. 13, III da Lei 8666/93.

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Carmópolis, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que deverá ser publicada na imprensa oficial, como atribuição de eficiência, atendendo ao disposto no caput do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Carmópolis, 24 de agosto de 2021.

Sanny Jacira Alves Melo
SANNY JACIRA ALVES MELO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



RATIFICAÇÃO DA JUSTIFICATIVA

RATIFICO a justificativa apresentada em favor da empresa BARRETTO CHAGAS ADVOCACIA, inscrita no CNPJ: 19.290.506/0001-00, referente a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios de Consultoria e Assessoria Jurídica à Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE na área do Direito Tributário, precisamente no que concerne a Ação em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob o nº 201900104568, em que se discute repasse de ICMS pelo Estado de Sergipe a municipalidade, com Inexigibilidade de Licitação, fulcrada Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II, III, todos da Lei nº 8.666/93.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do necessário contrato, e o empenho da despesa nas dotações previstas no orçamento e publique-se o presente ato na imprensa oficial no site do município, conforme estabelecido pela legislação, para fins de eficácia da RATIFICAÇÃO aqui proferida.

Carmópolis/SE, 24 de agosto de 2021.


ESMERALDA MARA SILVA CRUZ
Prefeita Municipal